TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007114-19.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: SUELEN FERNANDA TOCHIO
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora impugnou o pagamento de título levado a cabo por intermédio de seu cartão de crédito, alegando que não tinha ligação alguma com o mesmo.

É relevante notar que os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente a explicação da autora.

Nesse sentido, vê-se a fls. 02/03 que na fatura de seu cartão de crédito que se venceu em abril de 2015 houve o lançamento de débito no importe de R\$ 700,00 para quitação de título pertinente ao Banco Bradesco S/A.

Extrai-se da mesma que já então a autora questionou esse lançamento (o que está cristalizado a fl. 10, inclusive com a lavratura de Boletim de Ocorrência – fls. 13/14 – aludindo à suspeita de utilização indevida de sua senha por parte de terceiros), bem como que o réu **acolheu** tal reclamação para de imediato estornar aquele montante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentada essa premissa, nada justifica que dois meses depois a mesma cobrança tenha sido retomada na fatura vencida em junho seguinte (fls. 05/06).

Por outras palavras, se o próprio reconheceu num primeiro momento que a autora não tinha liame com o pagamento do título em apreço, estornando o valor correspondente diante de sua impugnação, não se sabe por qual razão pouco tempo depois ele promoveu o débito sob o mesmo fundamento já refutado.

É oportuno destacar que na contestação que apresentou o réu não ofertou um argumento concreto que militasse em seu favor, dissipando as dúvidas já suscitadas sobre a questão posta.

Nem se diga, por outro lado, que o réu não teria responsabilidade pelo episódio, atribuindo-o a terceiros, porquanto esse fato não altera o quadro delineado na esteira do magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a inexigibilidade do débito aqui versado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, relativo ao pagamento do título do Banco Bradesco S/A no importe de R\$ 700,00, acrescido dos encargos a ele inerentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA